



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.469 - MS (2014/0190067-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADEMIR DE BRITO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. RELAÇÃO DE AMIZADE COM A VÍTIMA. MENOR SENSIBILIDADE ÉTICO-SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PACIENTE HOSPEDADO NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. BOA-FÉ E SENTIMENTO DE SOLIDARIEDADE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. A dosimetria penalógica é o momento em que o magistrado, dentro dos limites abstratamente previstos na lei, aplica de forma fundamentada o *quantum* ideal de reprimenda a ser imposta ao condenado, obedecendo a um sistema trifásico, porque "tal critério permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria" (Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, item 51).

2. No caso concreto, o Tribunal *a quo* registrou acerca da personalidade do agente que "as provas dos autos evidenciam sua agressividade e insensibilidade moral pois o próprio réu relata em seu interrogatório que mesmo após a vítima estar caída, ainda golpeou-a com uma marreta, pegou o dinheiro e fugiu do local. Neste contexto, patentes a agressividade, a desonestidade e insensibilidade moral do Embargante que não hesitou em agredir a vítima, pessoa que lhe era próxima e que nele confiou, cedendo-lhe alojamento gratuitamente, tornando mais reprovável a conduta, uma vez que o apelante burlou a confiança da vítima aproveitando-se disso para matá-la, tão somente, para subtrair o dinheiro, portanto, julgo que deve permanecer a como desfavorável a moduladora da personalidade".

3. Quanto às circunstâncias do crime, o Colegiado estadual ressaltou que "o fato do crime ter sido cometido no interior da residência da vítima, local de livre acesso do réu (que morava no quarto ao lado da vítima), por si só, é capaz de incutir na ação do Embargante uma maior censurabilidade, pois é óbvio que o Embargante se aproveitou da facilidade de morar na mesma casa com a vítima, estando mais próximo, para cometer o crime com mais facilidade".

4. A personalidade do agente não encontra enquadramento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção. Contrariamente, tal análise exige uma percepção sistêmica, Luhmaniana, inclinada à Psicologia, à Psiquiatria e à Antropologia, devendo ser entendida como um complexo de características individuais que ditam o comportamento do autor do delito.

5. No entanto, a conclusão perpassa pelo sentir do magistrado, que tem contato com a prova, com o sentenciado, sendo absolutamente dispensável a realização de qualquer estudo técnico. A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse mesmo sentido, tendo em vista que há nos autos vários outros elementos suficientes para denotar a maior ou menor periculosidade do agente. Precedentes.

6. O fato de manter uma relação de amizade com a vítima, e ceifar sua vida apenas movido pela ganância, pela vontade de apropriar-se de seu patrimônio, confirmam a instabilidade dos traços emocionais e comportamentais do paciente. A relação de proximidade com a vítima denota a índole do agente, uma menor sensibilidade ético-social. Precedentes.

7. Quanto às circunstâncias do crime, a boa-fé e o sentimento de solidariedade da vítima (que mantinha o paciente hospedado em sua residência) justificam a sua consideração negativa. Precedentes.

8. A exasperação da basal deu-se de forma fundamentada.

9. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.469 - MS (2014/0190067-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADEMIR DE BRITO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em benefício de ADEMIR DE BRITO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Narra a incoativa que (e-STJ fl. 12):

[...] Segundo restou apurado, no dia e hora mencionados, a vítima ALEXANDRINO PEREIRA CAVALCANTE e o acusado estavam em um bar localizado em frente à casa da vítima, local onde ela falou que possuía, e exibiu a todos os presentes, a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), inclusive espalhando-a em cima da mesa de bilhar.

Após, o denunciado se recolheu para a residência e em seguida a vítima, a qual cedia gratuitamente ao acusado um quarto para dormir na sua residência.

No interior da casa, o denunciado se apoderou de um instrumento contundente, e, com o intuito de subtrair o dinheiro da vítima, ato contínuo golpeou-a por duas vezes na cabeça, causando-lhe a morte.

Em seguida, o denunciado subtraiu a quantia de pelo menos R\$672,00 (seiscentos e setenta e dois reais) da vítima e empreendeu fuga, deixando todos os seus pertences no quarto que ocupava naquela residência, cf. B.O. de fls. 14/verso. [...]

O compulsar dos autos revela que o paciente foi condenado à pena de 27 (vinte e sete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal (latrocínio).

Em âmbito de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso defensivo, para reduzir a pena-base e compensar a atenuante da confissão espontânea com a reincidência, reduzindo a pena para 21 (vinte e um) anos de reclusão. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 369):

EMENTA - APELAÇÃO - LATROCÍNIO - DESCLASSIFICAÇÃO - PROVA SUFICIENTE ACERCA DO NEXO CAUSALIDADE ENTRE A SUBTRAÇÃO E O ANIMUS NECANDI - EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - ELEMENTOS QUE INTEGRAM O TIPO PENAL - READEQUAÇÃO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CONHECIDA E APLICADA - COMPENSAÇÃO - CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA - PARCIAL PROVIMENTO. DE OFÍCIO REDUÇÃO DA PENA DE MULTA.

Se a prova faz concluir, indene de dúvidas, que o acusado cometeu o crime de latrocínio, ante a presença do nexo de causalidade entre a subtração e o animus necandi, inviável qualquer pedido de desclassificação da conduta.

O óbito da vítima não pode justificar a majoração da pena-base, no crime de latrocínio, a título de consequência do delito, por se tratar de aspecto subsumido ao próprio tipo qualificado pelo resultado morte.

O lucro fácil é motivo comum a todos os delitos patrimoniais, não se podendo daí extrair maior reprovabilidade da conduta do agente a justificar a majoração da reprimenda básica.

O reconhecimento da confissão espontânea é medida que se impõe, quando o acusado admite a autoria da prática delitiva, mesmo que parcialmente.

A agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea devem ser compensadas, por serem igualmente preponderantes.

A pena pecuniária deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade aplicada e com a capacidade econômica do agente, devendo ser reduzida quando fixada de forma exacerbada.

Interpostos embargos infringentes, estes foram providos parcialmente, nos seguintes termos (e-STJ fl. 417):

EMBARGOS INFRINGENTES - LATROCÍNIO - PLEITO PARA REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DOS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL SOPESADAS INADEQUADAMENTE - MANUTENÇÃO DAS MODULADORAS DA PERSONALIDADE E DA CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, CONTRA O PARECER.

I. Em respeito ao princípio da presunção de inocência e a teor da súmula 444, do STJ, inquéritos policiais e ações penais em curso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não podem ser utilizados como antecedentes penais negativos para fins de exacerbação da pena-base. Se o acusado não possui contra si proferida outra sentença penal condenatória além da utilizada para fins de reincidência, não deve ser agravada a sua pena-base por "maus antecedentes".

II. Não basta afirmar que a conduta social do agente é "reprovável" ou que faria do crime sua "profissão", devem ser indicados fatos demonstrativos dessa conclusão, o que não ocorreu no caso, assim, a conduta social não pode ser considerada desfavorável.

III. Patentes a agressividade, a desonestidade, e a insensibilidade moral do Embargante, se este não hesitou em agredir e matar a vítima, pessoa que lhe era próxima e com quem convivia, tão somente, para subtrair o dinheiro, devendo assim permanecer como desfavorável a moduladora da personalidade.

IV. O fato do crime ter sido cometido no interior da residência da vítima, local de livre acesso do Embargante, pois ali convivia por cessão gratuita de alojamento pela vítima, mostra maior censurabilidade da ação, consequentemente, justifica a majoração da pena-base pelas circunstâncias desfavoráveis do crime.

Contra o parecer, recurso parcialmente provido.

No presente *writ* a defesa asseriu que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação para a fixação da basal acima do mínimo legal.

Pugnou, em tema liminar e no mérito, pela reforma da dosimetria, com redução da pena-base ao mínimo legal, afastando as considerações desfavoráveis a respeito da personalidade e das circunstâncias do crime (e-STJ fls. 1/10).

Liminar indeferida às e-STJ fls. 439/441.

Parecer ministerial pelo não conhecimento da impetração, nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fl. 448):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.469 - MS (2014/0190067-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A impetração objetiva a redução da pena-base sob a alegação de que as circunstâncias judiciais listadas no artigo 59 do Código Penal são em sua totalidade favoráveis ao paciente. Nesse particular, a defesa obtemperou que é ilegal a exasperação da pena-base pela valoração negativa da personalidade do agente e das circunstâncias do delito.

Sem razão a defesa.

Com efeito, no que toca à dosimetria da pena, cumpre destacar que é o momento em que o magistrado, dentro dos limites abstratamente previstos na lei, aplica de forma fundamentada o *quantum* ideal de reprimenda a ser imposta ao condenado, obedecendo a um sistema trifásico, porque "*tal critério permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria*" (Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, item 51).

A fixação das penas revela um labor regulado por princípios e regras constitucionais e legais, previstos no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, nos artigos 59 e 68 do Código Penal e no artigo 387 do Código de Processo Penal.

Nessa toada, para chegar a uma aplicação justa e equânime da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve ater-se às singularidades do caso concreto, para entregar a devida e substancial prestação jurisdicional.

A ponderação das oito circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do Código Penal não se resume a uma simples operação aritmética, uma conta matemática que fixa pesos estratificados a cada uma delas. Tal ponderação enseja um verdadeiro processo que impõe ao magistrado apontar, de forma motivada, as balizas para a fixação da pena-base e aplicar a reprimenda que melhor servirá para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevenção e repressão do fato delituoso.

BITTENCOURT, ao citar Aníbal Bruno, descreve as circunstâncias judiciais como *"condições acessórias, que acompanham o fato punível, mas não penetram na sua estrutura conceitual e, assim, não se confundem com os seus elementos constitutivos"* (BITTENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal: parte geral, v. 1., 7. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2002, p. 550).

Fixada a pena-base, dá-se início a uma segunda verificação, onde são sopesadas as circunstâncias legais agravantes e atenuantes. Por fim, realiza-se a terceira operação, onde devem ser analisadas as causas especiais de aumento e/ou de diminuição da pena.

Por oportuno, esta Corte Superior é firme na compreensão de que *"a dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus"* (HC 377.477/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

No caso em análise, o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos infringentes, deixou assente que (e-STJ fls. 423/429):

[...] As sanções devem ser personalizadas com a natureza e as circunstâncias dos delitos e à luz das características pessoais do infrator.

No processo de individualização da pena, o juiz analisa o disposto nos artigos 59 ao 68, todos do CP e, de maneira fundamentada, fixa qual a reprimenda que entende ser adequada e suficiente para o cumprimento das finalidades retributiva e preventiva da sanção penal. A fixação da pena é um ato discricionário juridicamente vinculado visando a aplicação justa da lei penal atento às exigências do caso concreto, sendo vedado qualquer tipo de padronização.

Avaliando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, cabe reconhecer que não podem subsistir as moduladoras dos antecedentes e conduta social tidas como desfavoráveis, entretanto, a personalidade e circunstâncias do crime devem ser consideradas para majorar a pena-base. Explico: [...]

III. Personalidade: O magistrado valorou negativamente a personalidade do Embargando asseverando ser ele "dotado de periculosidade e perseverante na prática delituosa e evidencia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insensibilidade moral".

A fundamentação amolda-se ao conceito de personalidade exigido no art. 59, do CP, entretanto, para melhor vislumbrar a reprovabilidade da personalidade do Embargante julgo conveniente acrescentar alguns outros elementos a fundamentação.

Oportuno pontuar que não se trata de violação ao princípio da "ne reformatio in pejus", mas sim da necessidade de aprimoramento da fundamentação utilizada no decreto condenatório, respeitando sempre o "quantum" utilizado a título de majoração da pena. [...]

Para que a personalidade possa ser corretamente analisada, o julgador deve valer-se de demonstrativos de como agiu (e age) o acusado não só diante do ilícito, mas em sua vida cotidiana.[...]

A personalidade deve ser entendida como as qualidades morais, a índole, o sentido moral do criminoso e tais condições podem (e foram) aferidas da gravidade concreta do delito.

A prova dos autos permite concluir que o Embargante é pessoa bastante desonesta e de ambição exacerbada, pois se aproveitou do fato de morar com vítima (que lhe cedia, gratuitamente, um quarto na sua própria casa) para subtrair quantia em dinheiro que sabia estar em poder do Sr. Alexandrino. Quebrou a confiança e conduta generosa da vítima, "retribuindo" com a pior ofensa ao bem jurídico mais precioso, tirando-lhe a vida.

As provas dos autos evidenciam sua agressividade e insensibilidade moral pois o próprio réu relata em seu interrogatório (f. 188/191 dos autos 0027815-42.2012) que mesmo após a vítima estar caída, ainda golpeou-a com uma marreta, pegou o dinheiro e fugiu do local.

Neste contexto, patentes a agressividade, a desonestidade e insensibilidade moral do Embargante que não hesitou em agredir a vítima, pessoa que lhe era próxima e que nele confiou, cedendo-lhe alojamento gratuitamente, tornando mais reprovável a conduta, uma vez que o apelante burlou a confiança da vítima aproveitando-se disso para matá-la, tão somente, para subtrair o dinheiro, portanto, julgo que deve permanecer a como desfavorável a moduladora da personalidade.

VI. Circunstâncias do crime: Por circunstâncias do crime, indicadas no artigo 59, do CP, entendem-se todos os elementos do fato delitivo (acessórios ou acidentais), não definidos na lei penal. Para tal moduladora se considerada desfavorável, além de não definida no legislação penal (tipo do delito, causas de aumento, agravantes ou outras) ela deve ser relevante e indicar uma maior censurabilidade à conduta praticada pelo condenado.

Em verdade, a circunstância do crime diz respeito aos meios empregados na prática delitiva, que não constituem o tipo penal em si, mas influenciam em sua gravidade, tais como, ânimo do agente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local da ação, condições de tempo ou objeto utilizado.

No caso em tela, a circunstância do crime foi considerada desfavorável ao argumento de que o delito foi cometido na residência da vítima.

O fato do crime ter sido cometido no interior da residência da vítima, local de livre acesso do réu (que morava no quarto ao lado da vítima), por si só, é capaz de incutir na ação do Embargante uma maior censurabilidade, pois é óbvio que o Embargante se aproveitou da facilidade de morar na mesma casa com a vítima, estando mais próximo, para cometer o crime com mais facilidade. Consequentemente, justifica-se a majoração da pena-base por tal circunstância.[...] (grifei)

Nessa linha intelectual, indene de dúvidas que a exasperação da pena-base deu-se de forma substancialmente fundamentada, ante a elevada carga de desvalor da personalidade do agente e das circunstâncias em que se deu o crime.

O vaticínio da doutrina é claro acerca da análise da personalidade do agente como circunstância a ser sopesada na primeira etapa dosimétrica:

"Deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 299)

"Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 130)

Nessa tessitura, deve o magistrado voltar seu olhar não apenas à Ciência Jurídica. A personalidade do agente não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção. Contrariamente, tal análise exige uma percepção sistêmica, Luhmaniana, inclinada à Psicologia, à Psiquiatria e à Antropologia, devendo ser entendida como um complexo de características individuais que ditam o comportamento do autor do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, vale ressaltar que a conclusão perpassa pelo sentir do magistrado, que tem contato com a prova, com o sentenciado, sendo absolutamente dispensável a realização de qualquer estudo técnico. A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse mesmo sentido, tendo em vista que há nos autos vários outros elementos suficientes para denotar a maior ou menor periculosidade do agente. Segue o precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSIDERAÇÃO DE UMA MAJORANTE PARA EXASPERAR A PENA NA PRIMEIRA FASE, COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, E DA OUTRA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. LAUDO TÉCNICO PRESCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] - No que se refere à alegada necessidade de demonstrar a valoração negativa da personalidade por meio de laudo técnico, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação da aludida peça é desnecessária, uma vez presentes nos autos outros elementos suficientes para denotar a maior periculosidade do agente.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 316.139/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

No caso concreto, foram considerados pelas instâncias ordinárias, na valoração da personalidade, a experiência do Magistrado em seu contato pessoal, bem como o próprio relato do paciente.

O fato de manter uma relação de amizade com a vítima, e ceifar sua vida apenas movido pela ganância, pela vontade de apropriar-se de seu patrimônio, confirmam a instabilidade dos traços emocionais e comportamentais do paciente. A relação de proximidade com a vítima denota a índole do agente, uma menor sensibilidade ético-social.

Nesse mesmo sentido, colaciono julgado da Sexta Turma:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE VOLTADA PARA A CRIMINALIDADE. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL. ARGUMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL VIOLADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. *Mostra-se devido o aumento na pena-base quando apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade da circunstância judicial da culpabilidade, sobretudo porque o fato de a vítima ter amizade com o paciente evidencia uma conduta mais censurável do agente.*

7. *Ordem parcialmente concedida para reduzir apenas em parte a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 13 anos e 6 meses de reclusão.*

(HC 158.131/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 05/09/2012)

Noutro eito, a valoração negativa das circunstâncias do delito também foi acertada.

As circunstâncias do crime dependem da análise "*do modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre autor e vítima, dentre outros. Não podemos nos esquecer, também aqui, de evitar o bis in idem pela valoração das circunstâncias que integram o tipo ou qualificam o crime, ou, ainda, que caracterizam agravantes ou causas de aumento de pena*" (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 136).

Como bem dito pelo Tribunal a quo, "*o fato do crime ter sido cometido no interior da residência da vítima, local de livre acesso do réu (que morava no quarto ao lado da vítima), por si só, é capaz de incutir na ação do Embargante uma maior censurabilidade, pois é óbvio que o Embargante se aproveitou da facilidade de morar na mesma casa com a vítima, estando mais próximo, para cometer o crime com mais facilidade*" (e-STJ fl. 429), justifica o aumento da basal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No sentido de que a boa-fé e o sentimento de solidariedade da vítima (que mantinha o paciente hospedado em sua residência) justificam a consideração negativa das circunstâncias do delito, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES CONTINUADOS DE LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CITAÇÃO DO CONCEITO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. MOTIVOS. INTENÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE BENS E VALORES ALHEIOS. RAZÕES INERENTES AOS DELITOS PATRIMONIAIS. CONDUTA SOCIAL. VIVÊNCIA DELITIVA E INEXISTÊNCIA DE OCUPAÇÃO LÍCITA. MOTIVAÇÃO INVÁLIDA. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. SÚMULA 444/STJ. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MORTE E LESÕES CORPORAIS. DECORRÊNCIAS COMUNS AOS DELITO DE LATROCÍNIO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RÉU QUE SE APROVEITOU DA BOA-FÉ E DO SENTIMENTO DE SOLIDARIEDADE DAS VÍTIMAS E AS DESPIU ANTES DE EXECUTÁ-LAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DESBORDAM DAS INERENTES À ESPÉCIE. ESPECIAL REPROVABILIDADE EVIDENCIADA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] 7. *Legítima a consideração das circunstâncias do delito como desfavoráveis, já que o réu se aproveitou da boa-fé e do sentimento de solidariedade das vítimas, que lhe deram carona, despiu-as para, em seguida ordenar que se desferisse inúmeros disparos de armas de fogo contra elas, as quais desbordam das inerentes à espécie, denotando especial reprovabilidade da conduta, ultrapassando as ínsitas ao delito praticado (de latrocínio), sendo imprópria a via eleita, de todo modo, à revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias.*

8. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas a 26 anos e 3 meses de reclusão e 46 dias-multa.*

(HC 203.731/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. LATROCÍNIO. PENA-BASE. CULPABILIDADE, COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.

FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] 5. *Quanto às vetoriais personalidade do agente e circunstâncias do crime, não há ilegalidade a ser reconhecida neste writ, pois o julgador registrou que o paciente fugiu do distrito da culpa, foi expulso da Polícia Civil pelo cometimento de crime diverso e praticou o latrocínio se prevalecendo de relações domésticas, elementos concretos que evidenciam características individuais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativas e a especial reprovabilidade do agir.

6. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, para redimensionar a pena-base do paciente e fixar a reprimenda final do crime de latrocínio em 23 anos e 4 meses de reclusão.

(HC 248.901/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

Nessa alheta, no meu sentir, a pena aplicada ao paciente está absolutamente justificada, inexistindo teratologia ou ilegalidade a ser reparada.

Tal o contexto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0190067-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 300.469 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045366420128120021 00278154220128120001 278154220128120001
45366420128120021

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADEMIR DE BRITO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.